PRISÃO ADMINISTRATIVA — CÔMPUTO NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

— Embora sem finalidade repressiva, a prisão administrativa deve ser computada no tempo da pena privativa de liberdade, quando imposta por motivo do mesmo crime da condenação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Impetrante-Paciente: Válter Palmieri

Habeas-corpus n.º 3.361 — Relator: Sr. Desembargador ADELMAR TAVARES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos êstes autos de *habeas-corpus n.º* 3.361, impetrante-paciente Valter Palmieri, pedindo que se lhe compute no prazo da pena a que foi condenado por infração do art. 289, § 4.º, do Código Penal, aquêle em que estêve prêso administrativamente, e do qual teve indeferimento por parte do Juiz do processo. Tudo examinado, acordam, por maioria, os Juízes da Primeira Câmara, — contrario o voto do Desembargador Machado Monteiro —, conceder a ordem requerida, para que o Juiz Especial das Execuções faça o cômputo do tempo em que esteve o requerente prêso administrativamente em 1943. Assim o fazemos, porque lhe assiste direito, que é de justiça reconhecer, no momento, por *habeas-corpus,* uma vez que lhe não é dado mais agitar recurso regular, como justifica às fls. 2. Dos autos requisitados, se vê que o impetrante teve, em face do parecer do Ministério Público, fls. 169 verso, e do despacho de fls. 172, do Juiz da execução, indeferimento de computação na pena legal do tempo da prisão administrativa. O Juiz acolheu o parecer do Promotor, que achou que, em face do dispositivo do art. 672, n.º II, do Código do Processo Penal, estava *excetuada* a prisão administrativa. Não tem, porém, no entender da maioria, conteúdo de justiça tal decisão. Já o direito anterior incluia a prisão administrativa como computável na pena legal, embora não a considerando pena, como da letra do art. 60 do Código de 1890. E essa exêgese lhe deu o Supremo Tribunal, no acórdão de 19 de dezembro de 1900, resolvendo um pedido de *habeas corpus,* que se lê no vol. I do *Código Penal do Brasil,* de Bento de Faria, pág. 151, 4.ª edição, de 1928. "O tempo de prisão preventiva administrativa deverá também ser computado no prazo legal?" — inquire o citado autor dos comentários desse Código, transcrevendo o referido acórdão do Supremo, no qual se ressalta, entre os seus considerandos, que "não se pode deixar de reconhecer que na generalidade da expressão *prisão preventiva* que usa o Código, acha-se virtualmente compreendida *a prisão preventiva administrativa,* porque, da mesma sorte que a judiciária, impõe ao indiciado o sofrimento mais ou menos prolongado da restrição de sua liberalidade, e ao julgador não é permitido distinguir onde a lei não distingue, sobretudo

em matéria crime, para o fim de agravar a pena do condenado". E no acórdão se frisa que nem no art. 60, nem em qualquer outro, o Código cogita de diferença, sob o ponto de vista de intensidade do sofrimento, entre a prisão preventiva e a prisão condenatória, etc., etc. (Op. citada). Sempre a boa exegese que sustenta a doutrina do acórdão do Supremo, assim o entendeu. Na expressão "suspensão administrativa" do art. 60 do Código Penal de 1890, se compreende também a prisão administrativa. (Escorel, Bento de Faria, e outros). Na generalidade da expressão *prisão preventiva, está a prisão preventiva administrativa*. Nem de outra forma, lógico e justo seria. Excetuar-se o tempo de restrição de liberdade administrativamente sofrido?... Em nome de que princípio? O atual Código Penal, no art. 34, não mais empregando a expressão *suspensão administrativa* do art. 60 do anterior, diz expressamente que se computam na pena privativa de liberdade o tempo de prisão *preventiva ou provisória,* no Brasil, ou no estrangeiro, e inclui, abrange o tempo de internação em hospital ou manicômio. Quer dizer, elasteceu-o, ampliou-o, alcançando, além do tempo de prisão *preventiva ou provisória,* o de internação de manicômio ou hospital. Louvores tem merecido essa redação humana e liberal, e Camara Leal no seu *Código de Processo,* comentando o art. 672, acentua *a inspiração remarcadamente liberal* do Código, dizendo que "os preceitos favoráveis ao réu devem ser interpretados ampliativamente, — *favorabilia ampliando*". Assim, recebemos a corrente liberal que sempre interpretou e apoiou estar, *ope legis,* a prisão administrativa, restritiva que é da liberdade, e por direito subjetivo do condenado, entre aquelas computáveis. Agora mesmo, abrindo o *Código de Processo Penal,* do Ministro Bento de Faria, edição de 1942, lemos: — "a prisão computável na pena privativa da liberdade, deve relacionar-se com o objeto da condenação. Assim, não valerá, para êsse fim, a prisão anterior por qualquer outro motivo. *A prisão administrativa, em se tratando de alcance, deve ser computada, por ser determinada por motivo do mesmo crime, embora sua finalidade não seja repressiva*". (*Op. cit.* pág. 269). Do exposto, sendo a prisão administrativa sofrida pelo impetrante, por motivo do mesmo crime da condenação, concedemos por maioria a ordem impetrada, para que o Juiz Especial das Execuções faça o cômputo que o condenado tiver por direito. Custas legais. Rio, 15 de abril de 1946. — Adelmar Tavares, Presidente e Relator — Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes — Mario dos Passos Machado Monteiro, vencido, denegava a ordem impetrada, não só porque o *habeas corpus* não é meio hábil para tamanha indagação, como também, *ex-vi* dos artigos 34 do Código Penal e 672, números I e II, do Código do Processo Penal. Ambos os artigos só falam em prisão preventiva ou provisória — e o Desembargador Nelson Hungria, na Conferência de Desembargadores, explicou a diferença entre a prisão preventiva e a provisória: prisão preventiva é aquela que o Juiz decreta na fase de inquérito ou de instrução criminal; prisão provisória é a que resulta da prisão em flagrante ou de pronúncia. A prisão administrativa, aplicada nos casos de desfalque, de alcance, etc. é determinada pela autoridade administrativa e pode ser até noventa dias. Ora, não é possível computar-se tal prisão com a pena a que venha a ser o réu condenado, porque é uma prisão civil, que já importa uma pena determinada pela autoridade administrativa, completamente diferente, se-

BIBLIOTECA
Fundação Getúlio Vargas

parada, da que será imposta pelo Código Penal, tanto assim que o Código Penal não prevê tal espécie de prisão, nem a compara a prisão provisória. — Ciente, 14 de maio de 1946. — *Romão C. Lacerda.*